



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE DO PREFEITO

Av. Domingos Bassi, nº 1000 - CECAP – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 - CEP 18271-330

### **DECRETO MUNICIPAL Nº 26.395 DE 03 DE SETEMBRO DE 2024.**

*“Regulamenta a concessão de parcelamento administrativo da dívida tributária e não tributária previstas na legislação municipal vigente, de acordo com a Resolução CNJ n. 547/2024.”*

**MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2.156, de 05 de abril de 1990; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de adotar procedimento administrativo uniforme no parcelamento administrativo de dívidas tributárias e não tributárias, autorizada pela legislação municipal vigente, em especial a Lei Municipal nº 4.966/2015 e Lei Municipal nº 5.355/2019;

**CONSIDERANDO** o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 do Recurso Extraordinário 1.355.208, com relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em Regime de Repercussão Geral - Tema 1.184;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ n. 547 de 22/02/2024, visando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais perante o Poder Judiciário, respeitada a competência constitucional de cada ente federado;

**CONSIDERANDO** a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica - ACT firmado entre a Prefeitura de Tatuí, o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 10/05/2024;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atender ao que foi disposto no item 1.3. do Acordo de Cooperação Técnica para os casos de acordos administrativos da dívida tributária e não tributária, uniformizando os procedimentos de parcelamento de débitos e suas respectivas garantias para plena formalização;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar os procedimentos administrativos prévios e as normas municipais vigentes com as diretrizes do acordo de cooperação técnica firmado com base na Resolução CNJ n. 547/2024, buscando a eficiência administrativa;



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE DO PREFEITO

Av. Domingos Bassi, nº 1000 - CECAP – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 - CEP 18271-330

### **DECRETO MUNICIPAL Nº 26.395 DE 03 DE SETEMBRO DE 2024.**

**CONSIDERANDO** a previsão expressa no tocante à atualização monetária do valor mínimo das parcelas mensais dos acordos de parcelamento, conforme artigo 2º, parágrafo único da Lei Municipal nº 4.966/2015;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Os contribuintes legitimados a firmar acordos de parcelamento previstos na legislação municipal vigente são:

**I** – O promitente vendedor (proprietário) ou o promitente comprador (compromissário), nos casos de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos;

**II** – O titular, os gerentes, os diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado ou seus procuradores ou prepostos, no caso do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e demais taxas.

§ 1º O promitente vendedor (proprietário) é o que está nomeado na matrícula do imóvel.

§ 2º O promitente comprador (possuidor) é aquele que apresentar cópia de instrumento particular de venda e compra, com firma reconhecida dos intervenientes e/ou escritura pública de venda e compra do imóvel, não registrado na matrícula do imóvel ou aqueles que figurarem nos termos de quitação da aquisição de imóveis, não registrados na matrícula do imóvel.

§ 3º Nos casos de instrumento particular de venda e compra, sem reconhecimento de firma das partes intervenientes, a autoridade administrativa poderá recusar o documento, como prova da posse do imóvel.

§ 4º Nos casos de pessoas jurídicas, o instrumento de procuração deverá estar acompanhado de cópia do contrato social ou da última alteração contratual e, no caso de sociedades anônimas, da Ata de Assembleia de Eleição da Diretoria ou equivalente, onde conste cláusula dos poderes de gerência ou direção da empresa.

§ 5º Os contribuintes poderão ser representados, mediante apresentação de instrumento de procuração, com poderes específicos para subscrever o acordo de parcelamento.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE DO PREFEITO

Av. Domingos Bassi, nº 1000 - CECAP – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 - CEP 18271-330

### **DECRETO MUNICIPAL Nº 26.395 DE 03 DE SETEMBRO DE 2024.**

**Art. 2º** O devedor deverá manifestar interesse em firmar acordo de parcelamento da dívida tributária e não tributária, mediante prévia atualização cadastral, com a apresentação dos documentos pessoais e do imóvel ou da empresa.

**Art. 3º** O prazo para deferimento do acordo de parcelamento pela autoridade administrativa, no caso de dívidas em fase de cobrança administrativa, sem processo de execução fiscal, será imediato, desde que cumpridas todas as exigências legais, inclusive do Decreto Municipal nº 25.496/2024 e enquadradas nas modalidades disponíveis.

**Art. 4º** A autoridade administrativa, após a atualização cadastral, irá autorizar a emissão do “Termo de Acordo de Parcelamento”, a ser assinado pelo devedor ou seu representante legal, na forma da lei.

**Art. 5º** Nos casos de solicitação de acordo de parcelamento, com origem em processos judiciais de execução fiscal, o parcelamento da dívida atenderá as seguintes disposições:

**I** - O parcelamento será negado, se existir prévio depósito em dinheiro ou bloqueio integral da dívida no processo de execução fiscal.

**II** - Nos casos de bloqueio parcial de quantia em dinheiro na conta do devedor, o parcelamento somente será homologado, se o devedor autorizar o prévio levantamento do valor bloqueado para abatimento da dívida, através da “Autorização de Levantamento”, sendo o parcelamento realizado pelo saldo remanescente.

**III** - Os acordos deverão observar as garantias existentes nos processos judiciais de execução fiscal e, caso existentes, deverão fazer constar expressamente as respectivas penhoras no “Termo de Acordo de Parcelamento”, sendo que sua baixa somente será realizada quando do pagamento integral do acordo de parcelamento.

**IV** - Em caso de processo judicial de execução fiscal, onde ainda não existam garantias para satisfação do crédito tributário, com valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o devedor só terá seu acordo homologado, caso indique bem para garantia, sendo a preferência para bens imóveis, móveis e/ou veículos, de acordo com o “Termo de Garantia de Parcelamento”.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE DO PREFEITO

Av. Domingos Bassi, nº 1000 - CECAP – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 - CEP 18271-330

### **DECRETO MUNICIPAL Nº 26.395 DE 03 DE SETEMBRO DE 2024.**

**V** - Nos casos de a garantia recair sobre imóvel, deverá ser apresentada a matrícula atualizada e, nos casos de a garantia recair em veículos, deverá apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, sendo que, em ambos os casos, referidos documentos deverão ser juntados ao termo de acordo, fazendo parte integrante do mesmo.

**Art. 6º** A autoridade administrativa deverá separar o parcelamento das dívidas tributárias e não tributárias, entre aquelas que estejam em cobrança administrativa, daquelas que estejam em cobrança judicial, através de execução fiscal, ou ainda passíveis de protesto, observando-se o seguinte:

**I** - Nos casos de dívidas oriundas de processos judiciais de execução fiscal, o Termo de Acordo de Parcelamento deverá:

- a) Indicar o devedor, identificado na Certidão de Dívida Ativa - CDA;
- b) Indicar o número do processo judicial relativo à execução fiscal, cuja dívida será objeto de parcelamento;
- c) Indicar a garantia já existente no processo de execução fiscal ou indicada pelo devedor no ato do parcelamento;
- d) Indicar os exercícios que estão sendo objeto de parcelamento.

**II** - Nos casos de dívidas oriundas de protesto administrativo da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a autoridade administrativa deverá seguir as normas previstas na Lei Federal nº 12.767/2012, bem como o termo de convênio firmado junto ao IEPTB - Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Secção de São Paulo e os tabeliões da Comarca de Tatuí / SP.

§ 1º Nos termos da legislação tributária, o devedor terá direito a obtenção de certidão positiva com efeito negativo, nos casos de execução fiscal em andamento ou arquivadas, onde constará a informação da existência do parcelamento.

§ 2º A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente ocorrerá após a efetivação do acordo, que se dará pelo pagamento da primeira parcela, constatado pela autoridade administrativa.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE DO PREFEITO

Av. Domingos Bassi, nº 1000 - CECAP – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 - CEP 18271-330

### **DECRETO MUNICIPAL Nº 26.395 DE 03 DE SETEMBRO DE 2024.**

§ 3º Nos casos de execução fiscal, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado até a data de vencimento do boleto bancário emitido no ato do parcelamento.

**Art. 9º** O valor mínimo da parcela previsto no artigo 2º da Lei Municipal nº 4.966/2015, deverá ser atualizado mensalmente, conforme expressamente previsto no parágrafo único do artigo citado.

**Art. 10** Nos casos de rompimento dos acordos de parcelamento, a Fazenda Pública Municipal de Tatuí poderá:

**I** - Comunicar aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênios firmados com as respectivas entidades;

**II** - Averbar a Certidão de Dívida Ativa no Cartório de Registro de Imóveis;

**III** - Encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial.

**Art. 11** A autoridade administrativa deverá orientar o contribuinte sobre a modalidade de parcelamento menos onerosa, ou seja, com o menor número de parcelas ou incidência de juros e atualização monetária, bem como advertir sobre as penalidades descritas na lei, sendo que no caso de rescisão por inadimplência, ficará o contribuinte impedido de efetuar novo parcelamento.

**Art. 12** Em caso de rompimento do acordo de parcelamento e, sendo necessário promover a cobrança da dívida ativa, será ajuizada a competente cobrança judicial, ou a execução direta do título executivo extrajudicial, na forma prevista no art. 2º da Resolução CNJ n. 547/2024.

**Art. 13** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 03 de setembro de 2024.

**MIGUEL LOPES CARDOSO JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 03/09/2024.  
Neiva de Barros Oliveira